

A. I. Nº - 269101.0031/22-0
AUTUADO - SUPER OFERTA SUPERMERCADOS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ CESAR OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ AGRESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 26/06/2023

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0101-03/23-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. O sujeito passivo não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infrações caracterizadas. Indeferido pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/12/2022, exige crédito tributário no valor de R\$ 125.305,83, acrescido da multa de 100%, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01. 04.05.02. Falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias, em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício fechado de 2020. Exigido o valor de R\$ 68.883,62, conforme demonstrativo constantes da mídia CD, acostada à fl. 11.

Infração 02. 04.05.02. Falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias, em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios fechados de 2021. Exigido o valor de R\$ 56.422,21, conforme demonstrativo constantes do da mídia CD, acostada à fl. 11.

O Autuado impugna o lançamento fls. 20 a 24, depois de observar a tempestividade e resumir o teor da acusação fiscal articula os argumentos a seguir delineados.

Pondera que concernente a acusação fiscal, onde a fiscalização alega ter havido omissão de saídas pelo registro de saídas superior ao de entradas, inicialmente, salienta que, a autuação tem por base uma presunção regulamentar “*juris tantum*”, podendo, pois, ser elidida pelo fato concreto.

Observa que, em tese, por conta de uma aquisição de mercadorias registradas superior ao volume de vendas do período, presumiu-se saídas omitidas do exercício anterior como origem do recurso, tanto assim o é que, a data da ocorrência da infração, é dada como o último dia do exercício anterior, com vencimento para o primeiro pagamento do exercício seguinte.

Aduz que razão assistiria à pretensão fiscal se, e somente se, ao realizar a verificação e tendo detectado a omissão de entradas, examinasse o resultado do ano anterior e, não encontrando

saldo contábil e de caixa favorável e capaz de suportar as aquisições, se não houver, ai sim restaria saídas omitidas.

Afirma que este não foi o caso. Eis que se tratando de empresa do ramo de supermercados, com mais de 1900 itens listados e verificados, via sistema, as nomenclaturas e os códigos de alguns produtos, fazem com que, mudanças ocorram num espaço de tempo ínfimo, muitas vezes, mudanças que implicam uma nova nomenclatura sem alterações de preço.

Assevera ser público e notório que, o sistema de controle de estoque eletrônico, baseado apenas e, tão-somente, no código dos produtos, com um leque tão grande de mercadorias, costuma possuir pequenas e corrigíveis falhas humanas, não aceitas pelo sistema, mas que, não causaram qualquer prejuízo ao fisco.

Destaca que se há de notar que se impugna tanto a diferença de quantidades, quanto a presunção decorrente tendo em vista que, os equívocos de uma repercutem na outra, prejudicando a formação do “*quantum debeatur*”.

Frisa que, uma vez que, as planilhas e lançamentos eletrônicos acompanham todo o procedimento fiscal, despicando a juntada de novas planilhas de valores, mas, imprescindível para a compreensão do alegado, o informativo com a nomenclatura das mercadorias e a fácil visualização da diferença detectada.

Destaca que o valor apurado se refere a mais de 1900 itens, e exíguo tempo para a apresentação defesa não permitiu o cotejamento de todos, falamos de mais de 4000 páginas de instrução do Auto de Infração.

Observa que outro ponto que detectou e que irá demonstrar no curso deste processo é que, por força de alguma limitação sistêmica, por vezes a Nota Fiscal de saída é dada como emitida pelo nosso sistema e aparece como contingenciada no SPED, promovendo uma divergência, já que não é possível alterar tal condição.

Protesta por todas as provas em direito admitidas, em particular a revisão por fiscal estranho ao feito.

Pugna pela realização de diligência fiscal estranho ao feito, para exata verificação do alegado quanto a itens e sistema e ao final seja dada a improcedência do Auto de Infração, com a consequente extinção da pretensão tributária nele lançada, uma vez que, não há crédito tributário a ser recolhido.

O Autuante presta informação fiscal fls. 28 a 31, depois de reproduzir as razões de Defesa, observa que o Impugnante não trouxe elementos que possam anular no todo, ou em parte, as cobranças presentes nessa ação fiscal.

Observa que a peça defensiva tratou de alegações protelatórias.

Assinala que Autuado o *contribuinte* “pugna pela realização de diligência por fiscal estranho ao feito, para exata verificação do alegado quanto a itens e sistema e ao final seja dada a improcedência do Auto de Infração, com a consequente extinção da pretensão tributária nele lançada vez que, não há crédito tributário a ser recolhido peta Autuada”.

Destaca que, pelo alegado, apresenta seu entendimento de não haver a necessidade de diligência por fiscal estranho ao feito.

Conclui pugnando que a presente ação fiscal seja julgada totalmente procedente.

VOTO

Preliminarmente, observo que não foram arguidas nulidades, a respeito das formalidades necessárias a legitimidade do Auto de Infração.

Analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a legislação de regência, precípuamente lei nº 7014/96 e o RICMS-BA/12. As irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais, que servem de base ao Auto de Infração, demonstrativos fls. 09 a 11, comprovante de entrega a preposto do autuado dos demonstrativos e CD a fl. 13, tendo sido dada ciência ao contribuinte, lhe possibilitando defender-se, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa. A apuração do imposto se encontra em conformidade com o fato descrito no corpo do Auto de Infração.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquiná-lo nulidade.

Indefiro de plano, a solicitação de diligência a ser realizada por estranho ao feito, solicitada pelo Autuado. Observo que a diligência se presta a esclarecer dúvidas porventura existente, mas, se para convencimento dos Julgadores não se faz necessária, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do art. 147, do RPAF-BA/99, a realização de diligência pode ser dispensada. Ademais o Impugnante não carreou aos autos comprovação alguma de suas alegações. Neste caso, entendo que já se encontram presentes no PAF, os elementos necessários e suficientes para decisão sobre a lide.

No mérito, foram apuradas duas infrações à legislação tributária estadual de regência.

A Infração 01 e a Infração 02 tratam de falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias, em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios fechados, respectivamente, de 2020 de 2021.

Sobre a matéria, observo que o levantamento quantitativo de estoques tem como objetivo conferir as entradas e saídas de mercadorias em confronto com o inventário registrado no livro próprio em um determinado período. Portanto, são conferidas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento em determinado período, tendo como referências o estoque inicial e o estoque final constantes do inventário, e sendo constatado que houve omissão de saídas ou de entradas são apurados os preços médios, e encontrada a base de cálculo para se determinar imposto devido.

No presente processo, houve a constatação de omissão de saídas e de omissão de entradas de mercadorias tributáveis, conforme demonstrativos elaborados pelo autuante, anexados aos autos, sendo cumprido o roteiro de uma auditoria fiscal, que pode ser realizada através de contagem física ou físico-documental, podendo ser aplicado a qualquer estabelecimento atacadista ou varejista.

Nas razões de defesa não foi apresentado qualquer documento para se contrapor aos dados numéricos do levantamento fiscal.

Alegou o Defendente que se tratando de empresa do ramo de supermercados, com mais de 1900 itens listados e verificados, via sistema, as nomenclaturas e os códigos de alguns produtos, fazem com que, mudanças ocorram num espaço de tempo ínfimo, muitas vezes, mudanças que implicam uma nova nomenclatura sem alterações de preço.

Assinalou também que o sistema de controle de estoque eletrônico, baseado apenas e, tão-somente, no código dos produtos, com um leque tão grande de mercadorias, costuma possuir pequenas e corrigíveis falhas humanas, não aceitas pelo sistema, mas que, não causaram qualquer prejuízo ao fisco.

Em suma, essas foram as razões defensivas, para as quais não carreou aos autos, portanto, qualquer suporte fático para lastrear suas alegações.

Em sede de informação fiscal, o Autuante sustentou que o Impugnante não trouxe elementos que pudesse anular no todo ou em parte as irregularidades apuradas nessa ação fiscal.

Da análise dos elementos que compõem o presente PAF, especialmente das razões de defesa alinhadas pelo Impugnante observo que, apesar de apontar meras alegações, não trouxe ao processo, nem mesmo por amostragem, qualquer comprovação, com o condão de macular a consistência e a fidedignidade do levantamento fiscal que discrimina todas as operações que resultaram na apuração das omissões de saídas de mercadorias tributáveis nos exercícios fechados de 2020 - Infração 01 e de 2021 - Infração 02.

Sendo assim, considerando que o defendante não carreou aos autos qualquer prova inequívoca capaz de desconstituir com o condão de ilidir qualquer das infrações, conlui pela subsistência da autuação.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269101.0031/22-0, lavrado contra **SUPER OFERTA SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 125.305,83**, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III, do art. 42, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2023.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA